



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda - Receita Estadual / Procuradoria-Geral do Estado

ANEXO L-77

**PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 137/25 E NO DECRETO Nº 58.567/25**

1. PEDIDO Nº

O requerente identificado no campo 2, conhecendo e aceitando as condições estabelecidas pelo Convênio ICMS 137/25 e no Decreto nº 58.567/25 e nas normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado, requer o ingresso no Programa e autorização para a quitação ou pagamento parcelado da dívida especificada em anexo.

2. REQUERENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL:
CPF/CNPJ:

REQUERENTE:
CPF:
ENDEREÇO:
TELEFONE:

3. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROVIDÊNCIAS DO REQUERENTE

O requerente, de forma irrevogável e irretratável, reconhece e confessa a dívida constante no anexo, renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial a ela atinente e desiste dos já interpostos, concorda que sobre os créditos em fase de cobrança judicial incidem honorários advocatícios e, ainda, compromete-se ao cumprimento das demais condições previstas em instruções baixadas pela Receita Estadual e pela Procuradoria-Geral do Estado.

3.1 - O requerente declara estar ciente:

- (a) das regras que gerem a modalidade de parcelamento escolhida para os créditos tributários constantes do anexo;
- (b) do cancelamento do parcelamento e o prosseguimento das ações de cobrança, inclusive com o protesto da Certidão de Dívida Ativa, quando ocorrer a inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas em moeda corrente nacional;
- (c) que sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas para a modalidade escolhida;
- (d) que ficam mantidas eventuais garantias e penhoras existentes;
- (e) que os honorários sucumbenciais decorrentes dos embargos à execução e/ou das demais ações judiciais propostas pelo devedor para discutir a dívida serão objeto de parcelamento junto à Procuradoria-Geral do Estado;
- (f) que o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais ou cartorárias;
- (g) que é sua a responsabilidade de comunicar a quitação ou o parcelamento no processo de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial que discuta o débito, sem prejuízo de a diligência ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado;
- (h) que é sua a responsabilidade de comunicar a quitação ou o parcelamento no processo administrativo tributário através da protocolização de requerimento de desistência de impugnação em conformidade com o art. 28 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; e
- (i) que a concessão do parcelamento não prejudica a análise posterior das condições exigidas para adesão, podendo ser revogado, a qualquer momento, pela Receita Estadual ou pela Procuradoria-Geral do Estado em caso de seu descumprimento.

3.2 - O requerente declara, ainda:

- (a) a inexistência de bens passíveis de constrição, sob as penas das leis civil e penal, podendo ser exigida a respectiva comprovação em até 30 (trinta) dias do requerimento, junto Procuradoria-Geral do Estado ou, ainda, nos próprios autos judiciais; e
- (b) que assume inteira responsabilidade administrativa, civil e penal por eventual falsidade das informações prestadas e/ou do(s) documento(s) apresentado(s) para obtenção deste parcelamento.

4. DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE

.....,/...../.....

.....

Nome do representante do requerente:

CPF:

Telefone/e-mail de contato:

5. SECRETARIA DA FAZENDA

CONCEDO, sob a condição de fiel observância da legislação citada no campo 1, autorização para o pagamento dos créditos tributários em cobrança administrativa/judicial relacionados em anexo.

.....,/...../.....

.....

Auditor-Fiscal da Receita Estadual:

Identidade Funcional:

6. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Autorização Provisória

Caso o contribuinte faça a opção na Secretaria da Fazenda, essa fica autorizada a proceder ao enquadramento provisório do débito fiscal exigível em processo executivo ou objeto de qualquer discussão judicial e a emitir as guias de arrecadação relativas ao pagamento das respectivas parcelas, inclusive dos honorários advocatícios, nas condições previstas no Decreto nº 58.567/25.

Concessão Definitiva

.....,/...../.....

.....

Procurador do Estado:

OAB/RS nº: